ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 16 de Janeiro de 2026 Ano XXVIII Nº 6642

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 019/2026

EMENTA: Dispõe sobre a Nomeação para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 4434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO VASQUES, para o cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 – Grupo Ocupacional – Assistência aos Vereadores – Categoria Funcional – Assistente Parlamentar – AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (15) quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 020/2026

EMENTA: Dispõe sobre a Exoneração do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 4434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar CICERA GOMES DE LIMA, do cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 – Grupo Ocupacional – Assistência aos Vereadores – Categoria Funcional – Assistente Parlamentar – AP, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (15) quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PORTARIA Nº 001/SEINFRA, de 13 de janeiro de 2026

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº. 2025.12.19-0012/SEINFRA, da Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

A SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

Considerando a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA), e FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, estabetecida na Rua

Antônia Ambrósio Basilio Alves, nº 254, Cabaceiras, Brejo Santo-CE, Contato: (88) 3531-1227 e e-mail: cslcomercio@hotmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.043.610/0001-69, neste ato representada por Cicero Samuel de Sousa Luna, portado(a) do CPF no XXX.872.613-XX, que tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, classificados como produtos de mercearia seca (cafés, chás, açúcar, adoçantes e biscoitos doces e salgados), destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. MARIA EDUARDA DA SILVA LIMEIRA, inscrita no CPF nº XXX.869.864-XX, Diretora Administrativa e Financeira, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2025.12.19-0012/SEINFRA, que tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, classificados como produtos de mercearia seca (cafés, chás, açúcar, adoçantes e biscoitos doces e salgados), destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - O (a) fiscal ora designado (a) tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA EVANGELISTA BIRÓ

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESAU

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Protocolo n.º S/N

Secretaria de Origem: SESAU

Data do Requerimento: 12/01/2026

Objeto: VACÂNCIA PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL

Requerente: MARA GABRIELA FERNANDES MACIEL

Cargo: Agente Administrativo

Por intermédio de requerimento protocolado na Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), o Sr(a). MARA GABRIELA FERNANDES MACIEL, inscrito no CPF nº XXX.507.163-XX, matrícula 00092119, CARGO: Agente Administrativo, suplica à esta municipalidade, VACÂNCIA PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL, a partir do dia 14 de janeiro de 2026, nos termos dos artigos. 32, inciso VI e 35, inciso IV da Lei Complementar Municipal 12/2006.

Foi oportunizada a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde a análise do presente caso, levando o referido pedido a então Secretária Municipal de Saúde, a qual se manifestou pelo deferimento do pleito, tendo em vista haver lastro jurídico para o provimento do pedido da requerente.

É o relatório. Passo a decidir.

Na situação fática apresentada, a servidora supramencionada pugna pela Vacância para posse em outro cargo público inacumulável, em razão de ter sido aprovada em concurso público de provimento efetivo através do edital de 001/2025, 31 de março de 2025. - convocação em outra esfera federativa, com base no Art. 32, Inciso VI, da Lei Complementar municipal nº 12, de 17 de agosto de 2006.

Art. 32 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

VI - posse em outro cargo inacumulável;

Art. 35 - A vacância ocorrerá na data:

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Compulsando os autos do requerimento, verificou-se que a requerente possui vínculo efetivo com a municipalidade, sendo empossada em cargo de Agente Administrativo.

Alega a servidora que prestou concurso público regido pelo Edital nº EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2025, da Prefeitura Municipal de Farias Brito - CE, onde foi aprovada em fase final em 18º lugar, estando prevista a sua posse para o dia 19 de janeiro de 2026, conforme Edital.

Há previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Juazeiro do Norte, a Lei Complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, e, portanto, possibilidade de concessão da vacância para posse em outro cargo inacumulável, em favor da requerente MARA GABRIELA FERNANDES MACIEL, conforme depreende do Estatuto.

Assim, diante de todo o exposto DEFIRO e pedido administrativo em questão, em face da comprovação procedência do

pleito, concedendo a VACÂNCIA PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL, a partir do dia 14 de janeiro de 2026, a requerente MARA GABRIELA FERNANDES MACIEL, com fulcro na Lei Complementar nº 12/2006, art. 32, inciso VI e art. 35, inciso IV, do Município de Juazeiro do Norte-CE.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ BENDIMAR DE LIMA JUNIOR

SECRETÁRIA DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MARIA JOSÉ PIRES PALMEIRA

Assessora Jurídica – SESAU

Portaria 2052/2025

COPLAG

PORTARIA Nº 02/COPLAG, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do pregão eletrônico n° 2025.11.05.1, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E PLANEJAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (COPLAG), por intermédio do Controlador Geral, nos termos dos Artigos. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; Artigos. 41, 77 e 80 da Constituição Estadual; Artigos 59 e 60 da Lei Orgânica do Município; Artigo 4°, § 1°, IIIl da Lei Complementar Municipal n, ° 141/25 c/c Anexo lI Parte I, Artigos 155, no seu inciso IV e 156, da Lei 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos); artigos 25 e 26 do Decreto Municipal n° 906/2023 e do Decreto Municipal n° 977, de 27 de junho de 2024;

CONSIDERANDO, a imperiosa observância dos princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, que o pregão n° 2025.11.05.1, objeto da presente instauração, é regido pela Lei n° 14.133/2021, conforme disposto no aviso de dispensa eletrônica;

CONSIDERANDO, que o instrumento contratual tem por objeto a aquisição de materiais para a premiação dos participantes dos programas PETECA e PROERD, conforme especificações e quantitativos definidos pela Unidade Gestora, visando à valorização dos estudantes e à entrega direta dos itens aos premiados, por intermédio da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO, o Ofício n° 2025.12.04-001-CC/SEAD/PMJN, datado de 4 de dezembro de 2025, oriundo do setor da licitação, ao qual cientifica suposta conduta de licitantes violadora das cláusulas editalícias, prejudicando a economicidade e eficiência dos atos do processo licitatório, bem como incidindo na tentativa de frustrar os atos processuais na fase da proposta final;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa 61.061.506 RILDO GULLIT DE ANDRADE GUIMARAES foi desclassificada por não ter anexado, no momento do cadastramento da sua Proposta de Preços Inicial, a comprovação da garantia no montante estipulado de 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração, conforme exigido pelo item 7.4 do Edital e fundamentado no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que, o Pregoeiro convocou o participante após o termino da Fase de lances para apresentar a Proposta de preços final adequada, habilitação do item 12 do Edital, e conforme item 7.7 da excepcionalidade para apresentar a garantia da proposta de preços, tendo em vista que o participante tinha anexado apenas uma Declaração como pré-habilitação que, não atende ao Edital;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa WDCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada por não ter anexado, no momento do cadastramento da sua Proposta de Preços Inicial, a comprovação da garantia no montante estipulado de 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração, conforme exigido pelo item 7.4 do Edital e fundamentado no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que, o Pregoeiro convocou o participante após o termino da Fase de lances para apresentar a Proposta de preços final adequada, habilitação do item 12 do Edital, e conforme item 7.7 da excepcionalidade para apresentar a garantia da proposta de preços, tendo em vista que o participante tinha anexado apenas uma Declaração como pré-habilitação que, não atende ao Edital;

CONSIDERANDO, a suposta configuração da conduta prevista no pregão eletrônico n° 2025.11.05.1, e tendo em vista as consequências jurídicas contidas no instrumento;

CONSIDERANDO, que tal conduta pode autorizar a aplicação de sanções administrativas como: a) advertência, b) multa,

c) impedimento de licitar e contratar d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conforme item 16.2 do pregão eletrônico n° 2025.11.05.1;

CONSIDERANDO, o poder-dever da Administração Pública de apurar eventuais infrações cometidas por empresas que descumpram cláusulas editalícias nos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a essencialidade do certame para assegurar a máxima efetividade na promoção do interesse público;

RESOLVE:

Art. 1°. INSTAURAR o competente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n° 02/2026, objetivando apurar a conduta da empresa WDCL COMERCIO E SERVICO LTDA e 61.061.506 RILDO GULLIT DE ANDRADE GUIMARAES, quanto à possível violação das disposições constantes no pregão eletrônico nº 2025.11.05.1, cujo objeto consiste na aquisição de materiais para a premiação dos participantes dos programas PETECA e PROERD, conforme especificações e quantitativos definidos pela Unidade Gestora, visando à valorização dos estudantes e à entrega direta dos itens aos premiados, por intermédio da Secretaria de Educação;

Art. 2°. DESIGNAR os seguintes servidores para compor a Comissão do Processo Administrativo, sob a presidência do primeiro, com fundamento na Portaria nº 158/COPLAG/2025: Sr. Ramsés Vitorino Duarte, Coordenador da Comissão de Apuração de Responsabilização, matrícula n° 97.322, Sra. Jéssica de Araújo Milfont, Membro da Comissão, matrícula n° 97.381, Sr. Rotsenaidyl Fernandes Távora Sampaio, Membro da Comissão e Sra. Lara da Cruz Tavares, Membro da Comissão;

Art. 3° - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos;

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do município (COPLAG), Centro Administrativo, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 08 de janeiro de 2026.

ATO MINUTADO POR

LARA DA CRUZ TAVARES

PORTARIA Nº 158/COPLAG/2025

MEMBRO DA COMISSÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIDADE

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

PORTARIA Nº 03/COPLAG, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do pregão eletrônico n° 2025.11.25.1, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E PLANEJAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (COPLAG), por intermédio do Controlador Geral, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; dos arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte; da Lei Complementar Municipal nº 112/2017, que institui a Controladoria Geral do Município; da Lei Complementar Municipal nº 141/2025, que reorganiza a estrutura administrativa e mantém a COPLAG como órgão integrante do sistema de controle interno; dos arts. 155, inciso IV, e 156, da Lei nº 14.133/2021; e do Decreto Municipal nº 977, de 27 de junho de 2024;

CONSIDERANDO, a imperiosa observância dos princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, que o pregão nº 2025.11.25.1, objeto da presente instauração, é regido pela Lei nº 14.133/2021, conforme disposto no aviso de dispensa eletrônica;

CONSIDERANDO, que o instrumento contratual tem por objeto a contratação de serviços de lavanderia industrial especializada no processamento de roupas (desinfecção, alvejamento, engomagem e embalagem), incluindo o fornecimento e a reposição de peças do enxoval, bem como a entrega de roupas limpas, com controle de rastreabilidade do enxoval, destinadas aos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO, o Ofício nº 2025.12.15-001-CC/SEAD/PMJN, datado de 15 de dezembro de 2025, oriundo do setor da licitação, ao qual cientifica suposta conduta de licitantes violadora das cláusulas editalícias, prejudicando a economicidade e eficiência dos atos do processo licitatório, bem como incidindo na tentativa de frustrar os atos processuais na fase da proposta final;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa LAVANDERIA E DESINFECÇÃO CEARENSE LTDA foi desclassificada por não ter anexado a garantia da proposta de preços quando convocada pelo condutor do certame. Ressalte-se que houve dilação de prazo, concedida de ofício por igual período, tendo em vista que a comissão não localizou a garantia da proposta de preços, exigida no item 7.4 do Edital;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada por não ter anexado a proposta final (adequada), a garantia da proposta de preços e os documentos de habilitação, quando convocada pelo Pregoeiro. Ressalte-se que não houve pedido de dilação de prazo nem qualquer outra manifestação por parte do licitante;

CONSIDERANDO, a suposta configuração da conduta prevista no pregão eletrônico nº 2025.11.25.1, e tendo em vista as consequências jurídicas contidas no instrumento;

CONSIDERANDO, que tal conduta pode autorizar a aplicação de sanções administrativas como: a) advertência, b) multa, c) impedimento de licitar e contratar d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conforme item 16.2 do pregão eletrônico nº 2025.11.25.1;

CONSIDERANDO, o poder-dever da Administração Pública de apurar eventuais infrações cometidas por empresas que descumpram cláusulas editalícias nos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a essencialidade do certame para assegurar a máxima efetividade na promoção do interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o competente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 03/2026, objetivando apurar a conduta da empresa LAVANDERIA E DESINFECCAO CEARENSE LTDA e AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA, quanto à possível violação das disposições constantes no pregão eletrônico nº 2025.11.25.1, cujo objeto consiste na contratação de serviços de lavanderia industrial especializada no processamento de roupas (desinfecção, alvejamento, engomagem e embalagem), incluindo o fornecimento e a reposição de peças do enxoval, bem como a entrega de roupas limpas, com controle de rastreabilidade do enxoval, destinadas aos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE;

Art. 2º. DESIGNAR os seguintes servidores para compor a Comissão do Processo Administrativo, sob a presidência do primeiro, com fundamento na Portaria nº 158/COPLAG/2025: Sr. Ramsés Vitorino Duarte, Coordenador da Comissão de Apuração de Responsabilização, matrícula nº 97.322, Sra. Jéssica de Araújo Milfont, Membro da Comissão, matrícula nº 97.381, Sr. Rotsenaidyl Fernandes Távora Sampaio, Membro da Comissão e Sra. Lara da Cruz Tavares, Membro da Comissão;

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do município (COPLAG), Centro Administrativo, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de janeiro de 2026.

ATO MINUTADO POR

LARA DA CRUZ TAVARES

PORTARIA Nº 158/COPLAG/2025

MEMBRO DA COMISSÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIDADE

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

PORTARIA Nº 01/COPLAG, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do aviso de pregão eletrônico n° 2025.10.23.1, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E PLANEJAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (COPLAG), por intermédio do Controlador Geral, nos termos dos Artigos. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; Artigos. 41, 77 e 80 da Constituição Estadual; Artigos 59 e 60 da Lei Orgânica do Município; Artigo 4°, § 1°, IIIl da Lei Complementar Municipal n, ° 141/25 c/c Anexo lI Parte I, Artigos 155, no seu inciso IV e 156, da Lei 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos); artigos 25 e 26 do Decreto Municipal n° 906/2023 e do Decreto Municipal n° 977, de 27 de junho de 2024;

CONSIDERANDO, a imperiosa observância dos princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, que o pregão n° 2025.10.23.1, objeto da presente instauração, é regido pela Lei n° 14.133/2021, conforme disposto no aviso de dispensa eletrônica;

CONSIDERANDO, que o instrumento contratual tem por objeto a aquisição de materiais permanentes destinados a suprir as necessidades operacionais dos diversos setores e unidades de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO, o Ofício n° 2025.12.04-003-CC/SEAD/PMJN, datado de 4 de dezembro de 2025, oriundo do setor da licitação, ao qual cientifica suposta conduta de licitantes violadora das cláusulas editalícias, prejudicando a economicidade e eficiência dos atos do processo licitatório, bem como incidindo na tentativa de frustrar os atos processuais na fase da proposta final;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI foi desclassificada por não ter atendido a convocação do Pregoeiro na diligência da correção da proposta de preços final adequada, para o lote 2. Ressalta-se que, o condutor convocou o participante oportunizado a apresentação da proposta corrigida e após o termino do prazo da diligência ainda indagou o participante por meio do campo de mensagens, e mesmo assim, o participante se manteve inerte;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa M.K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS LTDA foi desclassificada por não ter anexado, proposta de preços para o LOTE 2 quando convocada, visto que o fim do prazo para anexação dos documentos para o referido LOTE era até às 13:45, e o participante só se manifestou às 15 horas, alegando que existia outros processos ao qual estava participando;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇAO LTDA foi desclassificada por não ter anexado, a comprovação da garantia no montante estipulado de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, conforme exigido pelo item 7.4 do Edital e pelo art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que, o participante foi categórico em informa que não havia realizado a citada garantia;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA foi desclassificada por não ter anexado, no momento do cadastramento da sua Proposta de Preços Inicial, a comprovação da garantia no montante estipulado de 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração, conforme exigido pelo item 7.4 do Edital e pelo art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que, o Pregoeiro concedeu dilação de prazo de ofício ao participante, tendo em vista que o participante tinha anexado apenas uma cotação de preços de corretora como se fosse apólice;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA foi desclassificada por não ter anexado, no momento do cadastramento da sua Proposta de Preços Inicial, a comprovação da garantia no montante estipulado de 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração, conforme exigido pelo item 7.4 do Edital e pelo art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que, o Pregoeiro convocou o participante oportunizado a apresentação da garantia e dos demais documentos de habilitação, e mesmo assim, o participante não realizou a anexação dos documentos;

CONSIDERANDO, a suposta configuração da conduta prevista no pregão eletrônico n° 2025.10.23.1, e tendo em vista as consequências jurídicas contidas no instrumento;

CONSIDERANDO, que tal conduta pode autorizar a aplicação de sanções administrativas como: a) advertência, b) multa, c) impedimento de licitar e contratar d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conforme item 16.2 do pregão eletrônico n° 2025.10.23.1;

CONSIDERANDO, o poder-dever da Administração Pública de apurar eventuais infrações cometidas por empresas que descumpram cláusulas editalícias nos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a essencialidade do certame para assegurar a máxima efetividade na promoção do interesse público;

RESOLVE:

Art. 1°. INSTAURAR o competente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n° 01/2026, objetivando apurar a conduta da empresa M.K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS LTDA; DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA; ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA; ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA; C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, quanto à possível violação das disposições constantes no pregão eletrônico nº 2025.10.23.1, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes destinados a suprir as necessidades operacionais dos diversos setores e unidades de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE;

Art. 2°. DESIGNAR os seguintes servidores para compor a Comissão do Processo Administrativo, sob a presidência do primeiro, com fundamento na Portaria nº 158/COPLAG/2025: Sr. Ramsés Vitorino Duarte, Coordenador da Comissão de Apuração de Responsabilização, matrícula n° 97.322, Sra. Jéssica de Araújo Milfont, Membro da Comissão, matrícula n° 97.381, Sr. Rotsenaidyl Fernandes Távora Sampaio, Membro da Comissão e Sra. Lara da Cruz Tavares, Membro da Comissão;

Art. 3° - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos;

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do município (COPLAG), Centro Administrativo, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de janeiro de 2026.

ATO MINUTADO POR

LARA DA CRUZ TAVARES

PORTARIA N° 158/COPLAG/2025

MEMBRO DA COMISSÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIDADE

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

PORTARIA Nº 04/COPLAG, DE 14 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do pregão eletrônico n° 2023.09.18.1, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E PLANEJAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (COPLAG), por intermédio do Controlador Geral, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; dos arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte; da Lei Complementar Municipal nº 112/2017, que institui a Controladoria Geral do Município; da Lei Complementar Municipal nº 141/2025, que reorganiza a estrutura administrativa e mantém a COPLAG como órgão integrante do sistema de controle interno; da Lei nº 8.666/93; e do Decreto Municipal nº 977, de 27 de junho de 2024;

CONSIDERANDO, a imperiosa observância dos princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, que o pregão n° 2023.09.18.1, objeto da presente instauração, é regido pela Lei n° 8.666/93, conforme disposto no edital convocatório do pregão eletrônico;

CONSIDERANDO, que o instrumento contratual tem por objeto a contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos (tipo ônibus) destinados ao transporte dos pacientes em Tratamento Fora de Domicílio - TFD, através da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO, o Ofício n° 2025.02.19-001-CC/SEAD/PMJN oriundo do setor da licitação, ao qual cientifica suposta conduta de licitantes violadora das cláusulas editalícias, prejudicando a economicidade e eficiência dos atos do processo licitatório, bem como incidindo na tentativa de frustrar os atos processuais na fase da proposta final;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E

SERVIÇOS EIRELI EPP foi desclassificada por ter enviado mensagem junto a plataforma eletrônica requisitando a sua desclassificação junto ao LOTE 1, informando ainda que houve equívoco na elaboração da sua proposta;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa VIP CAR LOCAÇÕES EIRELI - ME foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo.

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa HORLAN BRITO BERTOLDO-ME foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa MS LOCSERVICE LOCACAO E SERVIOS LTDA foi desclassificada por não ter apresentado, mediante regular convocação por parte da Unidade Gestora solicitante, o(s) veículo(s) em conformidade com as especificações contidas nos itens do lote 01, de acordo com o ofício 102/2023 - GAB/SESAU, anexado na plataforma. Descumprindo o item 18.1. do edital convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa L & L COMERCIO EIRELI foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME foi desclassificada por ter enviado a sua proposta final, em desacordo ao seu último lance ofertado na plataforma, tendo enviado a proposta com o valor unitário para item foi de R$ 54.166,67 (perfazendo um valor global de R$ 650.000,04), ou seja R$ 0,12 (um centavo) acima do seu último lance. Descumprindo os itens 11.1 e 15.1 do edital convocatório, conforme documento anexado na plataforma;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa AL LOCAÇÕES EIRELI foi desclassificada por ter enviado a sua proposta final, em desacordo ao seu último lance ofertado na plataforma, tendo enviado a proposta com o valor unitário para item foi de R$ 55.023,00 (perfazendo um valor global de R$ 660.276,00), ou seja R$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) acima do seu último lance. Descumprindo os itens 11.1 e 15.1 do edital convocatório, conforme documento anexado na plataforma;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa FOX SERVICE LTDA foi desclassificada por não ter apresentado, mediante regular convocação por parte da Unidade Gestora solicitante, o(s) veículo(s) em conformidade com as especificações contidas nos itens do lote 01, de acordo com o ofício 109/2023 - GAB/SESAU, anexado na plataforma. Descumprindo o item 18.1. do edital convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa E A ROQUE EIRELI foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços finais dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa QP COMERCIO TRANSPORTE CONTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI - ME foi desclassificada por não ter encaminhado via email a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa SM PIRES LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA foi

desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa P2J EMPREENDIMENTOS LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa PK SERVIÇOS & LOCAÇÕES foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa TJ BUSINESS LOCACAO E SERVICOS LTDA foi desclassificada por não ter apresentado, mediante regular convocação por parte da Unidade Gestora solicitante, o(s) veículo(s) em conformidade com as especificações contidas nos itens do lote 01, de acordo com o ofício 487/2023 - GAB/2023, anexado na plataforma. Descumprindo o item 18.1. do edital convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa ED LOCACOES E SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA foi desclassificada por não ter apresentado, mediante regular convocação por parte da Unidade Gestora solicitante, o(s) veículo(s) em conformidade com as especificações contidas nos itens do lote 01, de acordo com o ofício 517/2023 - GAB/SESAU, anexado na plataforma. Descumprindo o item 18.1. do edital convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa ECOITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa P.A.C. PLUS SERVIÇOS LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa VICO IASI VIANA NASCIMENTO TRUCK CAR foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa VIA ROYALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa ALFA LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa FERNANDO VIEIRA ARAUJO - ME foi desclassificada por não ter apresentado, mediante regular convocação por parte da Unidade Gestora solicitante, o(s) veículo(s) em conformidade com as especificações contidas nos itens do lote 01, de acordo com o ofício 71/2024 - GAB/SESAU, anexado na plataforma. Descumprindo o item 18.1. do edital convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa SETE COPA ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa AVAM SERVIÇOS LTDA foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa SAMPLA COMERCIO E SERVICOS foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa CONSERV CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, que a empresa PGL SERVICOS LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI foi desclassificada por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no edital, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo;

CONSIDERANDO, a suposta configuração da conduta prevista no pregão eletrônico nº 2023.09.18.1, e tendo em vista as consequências jurídicas contidas no instrumento;

CONSIDERANDO, que tal conduta pode autorizar a aplicação de sanções administrativas como: a) advertência, b) multa, c) impedimento de licitar e contratar d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conforme item 16.2 do pregão eletrônico nº 2023.09.18.1;

CONSIDERANDO, o poder-dever da Administração Pública de apurar eventuais infrações cometidas por empresas que descumpram cláusulas editalícias nos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a essencialidade do certame para assegurar a máxima efetividade na promoção do interesse público;

RESOLVE:

Art. 1°. INSTAURAR o competente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 04/2026, objetivando apurar a conduta da empresa COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP; SETE COPA ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; HORLAN BRITO BERTOLDO - ME; ALFA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI; AL LOCAÇÕES EIRELI; PGL SERVIÇOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI; ED LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA; TJ BUSINESS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; QP COMÉRCIO TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; VIA ROYALE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES; AVAM SERVIÇOS LTDA; SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME; ECOITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI; VIP CAR LOCAÇÕES EIRELI - ME; P.A.C. PLUS SERVIÇOS LTDA; VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME; MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE - ME; TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; FERNANDO VIEIRA ARAÚJO - ME; L & L COMÉRCIO EIRELI; CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; MS LOCSERVICE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA; E A ROQUE EIRELI; FOX SERVICE LTDA; SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS; RE SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; PK SERVIÇOS & LOCAÇÕES; ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; SM PIRES LTDA; FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL; VICO IASI VIANA NASCIMENTO TRUCK CAR e P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, quanto à possível violação das disposições constantes no pregão eletrônico nº 2023.09.18.1, cujo objeto consiste na contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos (tipo ônibus) destinados ao transporte dos pacientes em Tratamento Fora de Domicílio - TFD, através da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE;

Art. 2°. DESIGNAR os seguintes servidores para compor a Comissão do Processo Administrativo, sob a presidência do primeiro, com fundamento na Portaria nº 158/COPLAG/2025: Sr. Ramsés Vitorino Duarte, Coordenador da Comissão de Apuração de Responsabilização, matrícula nº 97.322, Sra. Jéssica de Araújo Milfont, Membro da Comissão, matrícula nº 97.381, Sr. Rotsenaidyl Fernandes Távora Sampaio, Membro da Comissão e Sra. Lara da Cruz Tavares, Membro da Comissão;

Art. 3° - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos;

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do município (COPLAG), Centro Administrativo, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de janeiro de 2026.

ATO MINUTADO POR

LARA DA CRUZ TAVARES

PORTARIA Nº 158/COPLAG/2025

MEMBRO DA COMISSÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIDADE

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

PORTARIA 004/2026

Homologa o Relatório do Processo Nº 2509121030.133 que DEFERIU o pedido de Recredenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil do(a) CENTRO EDUCACIONAL AMIGOS DO SABER Cód. INEP: 23236019, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - CE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE.

Artigo 1º. HOMOLOGAR o Relatório do Processo Nº 2509121030.133 elaborado pelo(a) conselheiro(a) Tiago Josimar da Silva, após avaliação in loco, tendo em vista que a escola atende as exigências no tocante a DOCUMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA FÍSICA, CORPO DOCENTE, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR, e mediante a obtenção do Conceito Institucional = 4 (quatro), conforme deliberação do Conselho Pleno, em reunião de 15/01/2026, que DEFERIU o pedido de Recredenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil do(a) CENTRO EDUCACIONAL AMIGOS DO SABER Cód. INEP: 23236019 Endereço: RUA ANTÔNIO PINHEIRO LANDIM 278 Bairro: ANTONIO VIEIRA CEP: 63022-210 Cidade: JUAZEIRO DO NORTE UF: CE Telefone:(88)3535-7156 E-mail: ceamigosdosaber@gmail.com, até 14/01/2030.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Juazeiro do Norte - CE, quinta-feira, 15 de janeiro de 2026.

Prof. Dr. José Marcondes Macedo Landim

Presidente do Conselho Municipal de Educação

PORTARIA 005/2026

Homologa o Relatório do Processo Nº 2509090859.215 que DEFERIU o pedido de Credenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil do(a) ENSINA MAIS PÓS ESCOLA Cód. INEP: 44746868, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - CE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE.

Artigo 1º. HOMOLOGAR o Relatório do Processo Nº 2509090859.215 elaborado pelo(a) conselheiro(a) Helaine Veronica Bezerra de Oliveira, após avaliação in loco, tendo em vista que a escola atende as exigências no tocante a DOCUMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA FÍSICA, CORPO DOCENTE, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR, e mediante a obtenção do Conceito Institucional = 3 (três), conforme deliberação do Conselho Pleno, em reunião de 15/01/2026, que DEFERIU o pedido de Credenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil do(a) ENSINA MAIS PÓS ESCOLA Cód. INEP: 44746868 Endereço: TV PAU BRASIL Bairro: LIMOEIRO CEP: 63.030-025 Cidade: JUAZEIRO DO NORTE UF: CE Telefone:88998721682 E-mail: ensina.mais22@gmail.com, até 13/01/2029.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Juazeiro do Norte - CE, quinta-feira, 15 de janeiro de 2026.

Prof. Dr. José Marcondes Macedo Landim

Presidente do Conselho Municipal de Educação

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº 2025015270

REQUERENTE: FRANCISCO SENHOR TORRES DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.303.103-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1248349

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RESTITUIÇÃO. NOTA FISCAL CANCELADA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de nota fiscal avulsa nº 001/2025 cancelada, visto a não prestação do serviço.

Em consulta ao sistema de arrecadação, verifica que de fato a nota foi cancelada pelo setor de fiscalização por força do processo administrativo nº 2025014843.

Uma vez cancelada a nota fiscal surge para o sujeito passivo o direito à restituição pelo imposto pago indevidamente. A restituição encontra fundamento no art. nº 299 da Lei Complementar 93/2013 (Código Tributário Municipal) e alterações posteriores.

> *Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:*
>
> *I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

Em consulta realizada, não foi localizado débitos em nome do requerente, não cabendo assim à aplicação da compensação de valores.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor R$ 1.062,50 (um mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), crédito nº 46878324, referente ao cancelamento da NF avulsa nº 0001/2025, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de janeiro de 2026

Damiana Benjamim Gonçalves — Relator — Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano — Presidente da Junta de Impugnação Fiscal — Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025016369

REQUERENTE: FERNANDO GONCALVES RODRIGUES

CPF/CNPJ: XXX.019.323-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1059860

REPRESENTANTE MAURICIO BRAZ DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.067.803-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. TFE. TVS. IMPUGNAÇÃO. REALIZADO ACORDO DE PAGAMENTO.

PAGAMENTO REALIZADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de ISS, TFE e TVS, relativos aos exercícios de 2024 e 2025.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributário – SAT, verifica-se a realização dos termos de confissão de dívida e acordos de pagamento nº 2025006779, 2025006780 e 2025006781.

Dessa forma, houve perda do objeto, o que enseja a extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 9.784/1999, que dispõe:

> *Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

A presente demanda exauriu sua finalidade no momento em que o requerente realizou a quitação dos valores objeto da impugnação.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de janeiro de 2026

Damiana Benjamim Gonçalves
Relator
Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2025016237

REQUERENTE: MAFRAM HOLDING PATRIMONIAL

CPF/CNPJ: 21.408.750/0001-77

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 50623; 85111

REPRESENTANTE: QUEILA ANDRADE DE CASTRO LIMA CAMPOS

CNPJ: XXX.618.923-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. O VALOR AVALIADO DOS IMÓVEIS SUPERA O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

> *"Art. 409. – O imposto não incide:*
>
> *(...)*
>
> *III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.*
>
> *§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles."*

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

> *"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)*
>
> *§ 2º O imposto previsto no inciso II:*
>
> *I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;"*

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que "as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica". Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel. Assim, não é necessário analisar a

preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, conforme contrato social juntado e laudos de avaliação de ITBI, verifico que os seguintes imóveis estão integralizados dentro do capital social, conforme tabela I a seguir:

Tabela I – Valor venal não imune ao ITBI

Inscrição: 50623

Descrição do imóvel: RUA VITAL

LISBOA SANTOS, 2410. QN4 L18

Valor venal: R$ 180.000,00

Valor integralizado (imune ao ITBI): R$ 80.800,00

Valor superior ao integralizado (não imune ao ITBI): R$ 99.200,00

Inscrição: 85111

Descrição do imóvel: RUAPEDRO CARDOSO SOBREIRA, 258.

QU4 L1.7A

Valor venal: R$ 1.335.360,00

Valor integralizado (imune ao ITBI): R$ 307.807,76

Valor superior ao integralizado (não imune ao ITBI): R$ 1.027.552,24

Portanto, segundo entendimento do STF no RE 796376, a imunidade deve atingir o imóvel até o limite do valor integralizado ao capital social, permanecendo o valor excedente sob o campo de incidência do ITBI.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, incidindo o ITBI no valor superior ao integralizado, conforme a tabela I, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de janeiro de 2026.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira
Relator
Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024

CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

"RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2026, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal nº 4.353, de 21 de julho de 2014, e seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o período constante na Resolução nº 01, de 06 de janeiro de 2026, onde se lê:

"no período de 07 de janeiro de 2026 à 08 de fevereiro de 2026",

leia-se:

"no período de 07 de janeiro de 2026 à 05 de fevereiro de 2026".

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Resolução nº 01, de 06 de janeiro de 2026.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juazeiro do Norte/CE, 07 de janeiro de 2026.

Lucenildo Lima do Nascimento

Presidente do CMDCA de Juazeiro do Norte – CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: **GLEDSON LIMA BEZERRA**
VICE-PREFEITO: ***JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA***

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procuradoria Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controladoria e Planejamento Geral do Município - COPLAG
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretaria Municipal de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretaria Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretaria Municipal de Saúde - SESAU
José Bendimar de Lima Junior

Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEAMASP
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA
Ana Carolina Evangelista Biró

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Romaria - SEDETUR
Wilson Soares Silva

Secretaria Municipal de Cultura - SECULT
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
Ivan Figueiroa Pontes

AVISOS E EDITAIS

Estado do Ceará

Município de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2025.07.03.2. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na confecção e fornecimento de fardamentos escolares destinados aos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino de Juazeiro do Norte/CE para o período de 2025/2026, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): M. M. CONFECÇÕES LTDA inscrito no CNPJ nº 07.625.624/0001-43 classificado(a) no(s) Lote 01: Educação Infantil, no valor global de R$ 274.340,00 (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e quarenta reais), Lote 02: Ens. Fundamental e EJA, no valor global de R$ 3.219.514,00 (três milhões duzentos e dezenove mil quinhentos e quatorze reais), Lote 03: Cívico Militar, no valor global de R$ 1.445.204,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e quatro reais) e UNIFLEX UNIFORMES ESCOLARES LTDA inscrito no CNPJ nº 59.399.643/0001-00 classificado(a) no(s) Lote 04: Tênis e Sandálias, no valor global de R$ 2.098.988,20 (dois milhões noventa e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), Lote 05: Calçados vulcanizados, no valor global de R$ 258.693,00 (duzentos e cinqüenta e oito mil seiscentos e noventa e três reais), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 – Márcia Pereira da Silva Franca - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 16 de Janeiro de 2026.